



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT.

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.045

Recurso nº 56.354 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente TURFAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGRONÔMICOS

Recorrid DRF em CURITIBA - PR

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO ART. 8º DO DL 2065/83.

Presume-se automaticamente distribuída aos sócios os valores referentes às despesas não realizadas e forçadas através da utilização das chamadas "notas frias". Tratando-se, entretanto, de tributação reflexa com base em presunção legal, descabe a multa qualificada de 150%, tendo em vista que as tributações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte se comunicam pela receita omitida ou pela despesa forjada e não pelos meios ou forma utilizados pelo contribuinte para a apropriação desses valores.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURFAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGRONÔMICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões-DF., em 11 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 15 FEV 1990 INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIR

Recurso nº 56.354

Acórdão nº 103-10.045

Recorrente: TURFAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGRONÔMICOS

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, em decorrência de diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica, por redução do lucro líquido do exercício financeiro de 1986, ano-base de 1986, no montante de Cr\$ 653.300.097, considerada automaticamente distribuída aos seus sócios, e, tributado no Auto de Infração de fls. 17, à alíquota de 25%, gerando o débito originário no valor de Cz\$... 163.325,02, submetido à multa qualificada de 150%.

2. Na sua peça impugnatória a impugnante solicita à autoridade julgadora que não julgue o presente processo até que seja conhecida a decisão do processo principal, do qual este é decorrente. A seguir, alega a impugnante que, ainda que o julgamento do outro lhe seja desfavorável, o Auto de infração constante deste processo não pode prosperar, à luz da legislação tributária, da jurisprudência administrativa e do entendimento da administração fazendária federal, como por exemplo manifestado no Parecer Normativo CST nº 20/84, que não contempla como passível de tributação na fonte, glosa de despesas operacionais.

3. A decisão da autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, rebatendo a tese levantada na peça impugnatória pela fiscalizada com a invocação do PN nº 20/84, com a seguinte afirmação:

"Engana-se a reclamante ao afirmar, citando o Parecer Normativo CST nº 20, de 20/09/84, que glosas de despesas operacionais não são alcançadas pela tributação na fonte, tendo em vista que tal ato explica, em seu item 4, o disposto no art. 8º do DL nº 2065/83, esclarecendo que o mesmo é aplicável quando apurada a indevida redução do

L muf

Acórdão nº 103-10.045

lucro líquido, obtida mediante a utilização de notas frias ou contabilização de despesas inexistentes com o intuito de distribuição dos valores omitidos."

4. No recurso apresentado tempestivamente a recorrente insiste na tese defendida na peça impugnatória de que a glosa de despesas operacionais não está alcançada pelo art. 8º do DL nº 2065/83.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. A ciência da decisão ocorreu em 24/08/89 e o recurso foi apresentado em 18/09/89.

Trata-se de processo decorrente embasado em tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do artigo 8º do DL nº 2065/83, que a recorrente insiste em refutar, alegando que no seu caso, não tem aplicação tal dispositivo.

Entendo que a recorrente teria razão na sua afirmação se a glosa das despesas operacionais tivesse origem em algum tipo de indedutibilidade, ou mesmo em falha de documentação contábil, que não foi o seu caso. As despesas, como decidido no processo principal, não existiram; foram forjadas de forma criminosa, tanto que lhe foi aplicada e mantida por este conselho a multa qualificada de 150%. Portanto, foi correta a tributação no que se refere à alíquota aplicada.

Esse tipo de tributação inserida no dispositivo mencionado parte da presunção legal de que as receitas omitidas pelas pessoas jurídicas e as despesas por elas forjadas como existentes, foram distribuídas aos seus sócios. Não se admite a

h *sup*

Acórdão nº 103-10.045

contestação à presunção e as tributações não se misturam, embora o fato gerador do imposto de renda na fonte, neste caso, seja totalmente dependente do ilícito cometido.

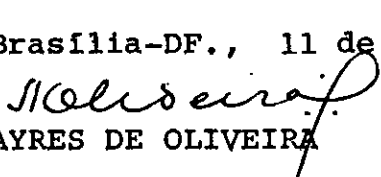
Entendo que o princípio da decorrência que tem direcionado as decisões das Autoridades Singulares se refere à tributação e a única ilação que existe entre o ilícito tributário que gera o imposto de renda no processo principal e a presunção do art. 8º do DL nº 2065 é a constatação pela fiscalização de omissão de receitas ou de invenção de despesa, vez que não havendo essa contestação, não teria aplicabilidade o dispositivo citado.

Isto quer dizer que as tributações se comunicam pela receita omitida ou pela despesa inventada e não pelos meios ou pela forma utilizados pelo contribuinte para reduzir o seu lucro.

Não cabe, a meu ver, a multa qualificada neste processo. O Auto de Infração foi lavrado em cima de uma presunção legal e as tributações por presunção, em que não se evidencia nenhum ato cometido pelo contribuinte, seja legal ou ilegal, ino-cente, culposos ou dolosos, não podem ser punidas com a multa do artigo 729, II, do RIR/80.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa para 50%.

Brasília-DF., 11 de janeiro de 1990


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR